



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 1

Art. 1. Fica denominada de "PRAÇA PROFESSOR VALMIR SILVA" a praça pública situada nas proximidades do portal do Campus III da Universidade Federal da Paraíba, no início do Binário.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em 06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

PODER EXECUTIVO

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SOLÂNEA/PB

MILTON PAULO DE SOUZA FILHO
SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PODER LEGISLATIVO

FLÁVIO EVARISTO DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 013/2019

Denomina Praça
Professor Valmir Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 014/2019

Denomina "Rua Maria das Neves Alves" a artéria que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 2

Art. 1. Fica denominada de "Rua Maria das Neves Alves" a artéria projetada no Conjunto Habitacional Ernestina Pinto, popularmente denominada Travessa Arlindo Dantas, situada perpendicularmente à Rua Arlindo Alcindo Dantas

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em 06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 015/2019

Considera de utilidade pública a Associação Amigos do Bem Comum.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Amigos do Bem Comum, entidade sem fins lucrativos, localizada na Rua Parteira Maria Tinto, siri, Conjunto Epifânio Plácido da Silva, Município de Solânea-PB, mantenedora da Creche Comunitária Lucilene.

Art. 2° - A entidade considerada de utilidade pública por esta lei apresentará anualmente, até o dia 31 de março, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Legislativo Municipal, relatório dos serviços de natureza social prestados à comunidade solanense no ano anterior.

Parágrafo único — A não observância disposto no capuz deste artigo implicará na suspensão dos efeitos desta lei.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em 06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 016/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas em eventos culturais para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares no Município de Solânea.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios para contratação e pagamento de artistas locais.

Parágrafo Único — O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

Art. 2º - O Poder Público Municipal ou empresa, associação, entidade, organizador de

evento, ou similar, que receber auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, destinará obrigatoriamente, pelo menos, 30% (trinta por cento), dos contratos que venham a ser firmados aos artistas locais para realização de apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

Art. 3º - Os entes da Administração Pública Municipal Direta e indireta efetuarão o pagamento de contratos de apresentações artísticas locais, que receberão 50% (cinquenta por cento) do cachê antes das festividades, tais como: Carnaval, São João, Caminhos do Frio, etc, e 50% (cinquenta por cento) até 20º dia útil, contado a partir da data da apresentação realizada.

§ 1º- Para se habilitar e receber qualquer tipo de apoio ou incentivo do Poder Público, os artistas deverão se cadastrar junto ao órgão de cultura do Município no prazo que vier a ser determinado em regulamentação específica.

Art. 4º- Para fins de definição do cachê e consagração artística, serão utilizados (03) três comprovações de artistas na internet, matérias de jornais, mídias digitais, CDS, DVDS, participações em concurso e a quantidade de (03) três Notas Fiscais Eletrônicas ou Notas de Empenho válidas.



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 4

**Administração Municipal
de Solânea.**

Art. 5º- Para as contratações até o limite de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), os valores das apresentações serão estabelecidos através de edital, que deverá conter em detalhes a forma de definição dos valores a serem pagos.

Art. 6º- Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar através de recursos financeiros, o Poder Executivo, através de regulamentação específica, estabelecerá os valores para o Carnaval, São João e Caminhos do Frio, dentre outros

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em
06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 017/2019

**Dispõe sobre o estágio de
estudantes em órgãos da**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Mediante prévia e expressa autorização do prefeito municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 1º. Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, podem aceitar para estágio obrigatório alunos de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 2º. O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto de curso, cuja carga



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 5

horária e requisitos para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 2º. A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:

I — Publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

- a) disciplinas que serão avaliadas;
- b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II — Realização de prova escrita.

§ 1º. O processo seletivo público dos estagiários do Poder Executivo municipal, da administração direta, fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. O processo seletivo público dos estagiários das administrações autárquica e fundacional fica a cargo de cada um dos respectivos entes.

§ 3º, processo seletivo público dos estagiários poderá ser delegado a um agente de integração.

Art. 3º. O número máximo de estagiários deve observar o limite de 5% (cinco por

cento) em relação aos servidores ativos do município.

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no capuz deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Não se aplica o disposto no capuz deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 4º. A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º. A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 6

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário;

X - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI - matrícula e frequência.

Art. 6º. O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o Município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§ 1º. Quando o Município utilizar-se de agente de integração, deverá haver prévia licitação para sua escolha.

§ 2º. O agente de integração não poderá ser representante legal de qualquer das partes para firmar o termo de compromisso.

§3º. Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

§ 4º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 7

§ 5°. O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

§ 6°. Compete ao município indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§ 7°. Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 8°. A instituição de ensino e os agentes de integração são corresponsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.

§ 9°. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 7°. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I — quatro horas diárias e vinte semanais, no caso de estudantes de educação especial, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II — seis horas diárias e trinta semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 8°. A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9°. Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1°, caput, desta lei, bolsa mensal em valores e condições a serem definidas mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10°. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 8

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deve ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. O recesso poderá ser gozado pelo estagiário em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

§ 3º Por interesse da administração, o recesso poderá ser concedido a partir do sexto mês de estágio e de seis em seis meses, sendo o gozo proporcional a este período.

§ 4º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§ 5º. Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12. Ocorrerá o término do estágio:

I — automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Parágrafo único. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em
06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

Página | 9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 018/2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia, Serviço Social e Nutrição na rede pública municipal de educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A rede pública municipal de educação contará com os serviços de psicologia, de serviço social e nutricionista para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-

pedagógico da rede pública municipal de educação e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os sistemas de ensino disporão de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º. Fica o poder público municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para custear a prestação dos serviços de que trata esta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em 06 de setembro 2019.

Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito